DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8372/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4934/2015
PROTOCOLO	:	1584444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 6/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA GLP
COMPROMITENTE	:	M. R. DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE GÁS – EPP
VALOR ESTIMADO	:	R$ 69.091,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA GLP – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2015** - (peça 07, fls. 46-79) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 6/2015** – (peça 15, fls. 125-135).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de carga de gás de cozinha GLP para atender as unidades educacionais do município, participantes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 46).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 07, fls. 60).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 126).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório em razão *"da não renovação da investidura do pregoeiro e equipe de apoio"*, consoante análise **ANA-2ªICE-15394/2015** (peça 29, fls. 225-230).

Todavia, tendo em vista que novos documentos foram acostados aos autos, este Gabinete procedeu o encaminhamento dos autos à Equipe Técnica para manifestação.

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à reanálise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-25181/2015** - (peça 34, fls. 242-244).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–13193/2016** - (peça 35, fls. 245-247) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

Destarte, nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 011/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666/693, acompanhado de autorização, aprovação pela assessoria jurídica, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e demais documentos exigidos pela legislação competente.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de carga de gás de cozinha GLP para atender as unidades educacionais do município, participantes do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 46).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 6/2015*, tendo estabelecido como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 126).

A empresa vencedora da licitação foi a *M.R. de Souza Distribuidora de Gás - EPP***,** *CNPJ/MF n.º 07.075.215/0001-10*, e terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 34, fls. 243), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-15394/2015 às fls. 232-239, para concluir pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2015**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa M. R. de Souza Distribuidora de Gás Epp** (CNPJ nº 07.075.215/0001-10), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente".

Comungando com o entendimento da Equipe Técnica, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, *com ressalva,* mediante a seguinte dicção - (peça 35, fls. 247), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os inciso I, do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas

porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 011/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 6/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 011/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 6/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **M.R. de Souza Distribuidora de Gás - EPP,** CNPJ/MF n.º 07.075.215/0001-10, representada pela Senhora Patrícia Rosa Souza Gonçalves Dias, CPF/MF n.º 481.031.791-91, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator